PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020357-95.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON PEREIRA CAMPOS Advogado (s):LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO ACORDÃO EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. REJEIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. REFORMA DA DOSIMETRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. OPERADA A REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM ALTERAÇÃO DA PENA BASE. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA UTILIZADA NA SENTENCA PELO JUÍZO A QUO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 545 DO STJ. REALIZADA A COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 585 DO STJ. ISENCÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL TAXATIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Cleiton Pereira Campos em face da Sentença de ID 62649671 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade. 2. O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto pela parte interessada na reforma da Sentenca impugnada. Contudo, deve ser parcialmente conhecido. 3. O Apelante sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica. Pugna, assim, que seja deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. O pleito, no entanto, não pode ser conhecido. Isso porque é da competência do Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. 5. No mérito, requer o Apelante a de absolvição, com fulcro no art. 22 do CP, por ter atuado sob coação moral irresistível. A coação moral irresistível, que não se confunde com a vis absoluta, é aquela que resulta do emprego de grave ameaça que retira a liberdade da vontade do autor. A grave ameaça precisa ser irresistível, ou seja, deve indicar certo de grau de dano temível, a ser avaliado com base na repercussão do potencial lesivo no psiquismo do coagido. 6. Ademais, conforme aduz o art. 156 do CPP, primeira parte, a prova da alegação incumbe a quem o fizer, constituindo, portanto, ônus da defesa provar as causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. A alegação da causa de exculpação da culpabilidade concretamente suscitada pelo Apelante transfere-lhe, portanto, o ônus de comprová-la, demonstrando que sofreu ameaça grave e não detinha meios para confrontá-la a ponto de impossibilitar a realização de conduta diversa daquela delituosa. 7. O Apelante afirmou em juízo, no exercício de sua autodefesa, que agiu sob coação moral irresistível, em face das ameaças proferidas por um traficante, com o qual mantinha uma dívida financeira, dirigidas contra a sua vida, bem como da sua filha e da genitora desta. No entanto, o exame dos elementos de convicção amealhados revela que a tese de coação moral irresistível carece de respaldo empírico. 8. Embora seja plausível que ameaças proferidas por um traficante possam vir a ser consideradas aptas a repercutir no psiguismo do réu, afetando diretamente os seus atos (neste caso, a prática do transporte da droga), o Apelante não logrou êxito em comprovar as ameaças sofridas, muito menos a

inviabilidade da adoção de medidas diversas para o enfrentamento do teor das ameaças. Destarte, não se desincumbindo o Apelante da prova da invocada coação moral irresistível, apta a exculpar sua culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação pelo tráfico de drogas. 9. Dando sequência à apreciação dos pedidos formulados no recurso defensivo, tem-se que o Apelante, no interrogatório judicial, confessou a prática delitiva. A confissão foi utilizada pelo Juízo Sentenciante para lastrear a condenação, motivo pelo qual faz jus a aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. 10. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 5451, segundo a qual "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prévia no art. 65, III, d, do Código Penal". Além disso, o STJ possui o sólido entendimento de que, ainda quando se trate de confissão qualificada, como se dá no presente caso, o acusado faz jus à aplicação da atenuante em comento. 11. Diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, faz-se necessário proceder com a reanálise da dosimetria da pena estabelecida pelo Juízo a quo. 12. Na Sentenca fixou-se a reprimenda definitiva de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) e dias de reclusão, além de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 13. A partir da leitura do decisum extrai-se que as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social, personalidade e aos antecedentes foram valoradas em desfavor do Apelante com esteio no mesmo argumento, qual seja a existência de condenação anterior por delito de mesma espécie na Ação Penal nº. 0000445-90.2012.8.17.0990. Correlativamente, a fundamentação apresentada no comando judicial representa evidente violação ao princípio do non bis in idem. 14. Portanto, é de rigor promover a reforma da dosimetria com o decote da valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, mantendo-se apenas, entre as circunstâncias judiciais de natureza subjetiva, os maus antecedentes, devido à referida condenação pretérita do Apelante. 15. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há elementos desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, por sua vez, deve ser valorada negativamente, em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, relativa a 15.765,0g (quinze mil setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. 16. Na segunda fase da dosimetria, tem-se por caracterizada a agravante da reincidência específica, diante da condenação retratada nos autos de nº 0003239-85.2011.8.17.0710/Execução n. 0001267-66.2014.8.17.4011. 17. A aplicação da referida agravante, como acertadamente pontuado pelo Juízo Primevo, não configura bis in idem em razão do reconhecimento prévio dos maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica, por se tratar da referência a condenações definitivas em ações penais distintas. Os maus antecedentes tiveram como fundamento a condenação relativa à Ação Penal de nº 0000445-90.2012.8.17.0990. Por outro lado, a agravante da reincidência está lastreada pela condenação definitiva nos autos de nº. 0003239-85.2011.8.17.0710/Execução n. 0001267-66.2014.8.17.401. 18. Por outro lado, reconhecida a atenuante da confissão, nesta Superior Instância, com esteio no teor do enunciado da Súmula nº 545 do STJ, compete sopesar a viabilidade de sua compensação com a agravante da reincidência específica, com base no Tema Repetitivo 585 do STJ2. 19. No presente caso o Apelante ostenta duas condenações definitivas pretéritas. Dado que uma delas já foi utilizada como maus antecedentes, para exacerbação da pena base, considera-se adequada, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a compensação integral da atenuante da

confissão com a agravante da reincidência, pois, embora se trate de reincidência específica, não se configura, com o escalonamento aplicado, como multirreincidente. 20. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, e aplicado o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto), alcança-se o montante total de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, em razão da reincidência (art. 33, § 2º, b, CP), além do pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva, na ausência de outras causas de aumento e diminuição. 21. Por fim, o Apelante requer a dispensa do pagamento de multa, ao argumento de hipossuficiência econômica. Todavia, eventual hipossuficiência financeira não exclui a condenação na pena de multa, nem possibilita a sua redução, sem causa, fora dos marcos legais, pois o crime de tráfico de drogas prevê taxativamente e cumulativamente, a aplicação das sanções privativas de liberdade e de multa. 22. A sanção de multa no delito em comento não é uma faculdade do julgador, senão um imperativo legal, razão pela qual não pode ser afastada sem que haja previsão no ordenamento jurídico-penal que assim autorize. 23. Por fim, verifica-se a presença dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a necessidade, na atualidade, da medida extrema, para garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta da conduta praticada, consoante apontado na Sentença. Por esta senda, com a apreciação do mérito recursal, conclui-se que o Apelante não faz jus ao direito de apelar em liberdade. 24. Parecer do Ministério Público pelo conhecimento parcial e pelo provimento em parte do recurso. 25. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 8020357-95.2023.8.05.0080 da Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, sendo o Apelante Cleiton Pereira Campos e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto. 1 Súmula n. 545/STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prévia no art. 65, III, d, do Código Penal. 2 "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (STJ REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020357-95.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON PEREIRA CAMPOS Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Cleiton Pereira Campos em face da Sentença de ID 62649671 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos

da Lei 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa sobre 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, negando-lhe o direito ao recurso em liberdade. Ao relatório contido na Sentença, acrescenta-se que o réu, inconformado, interpôs Apelação em cujas razões de ID 63083688 requer a absolvição, ao argumento de que atuou em contexto de exculpação da culpabilidade, submetido a coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do Código Penal. Na sequência, pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea, conforme prevê o art. 65, III, d, do Código Penal, bem como a concessão da justiça gratuita e a isenção da pena de multa ou a sua aplicação no patamar mínimo. O Ministério Público apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo conhecimento e improvimento do pedido (ID 64736563). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e pelo provimento em parte do recurso (ID 65147584). Elaborado o relatório, encaminhem-se os autos para revisão. É o relatório. Salvador/ BA. 17 de julho de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco — 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8020357-95.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CLEITON PEREIRA CAMPOS Advogado (s): LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO VOTO O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto pela parte interessada na reforma da Sentença impugnada. Contudo, deve ser parcialmente conhecido. O Apelante sustenta a impossibilidade de arcar com as custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica. Pugna, assim, que seja deferido em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita. O pleito, no entanto, não pode ser conhecido. Isso porque é da competência do Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da Sentença, a condição econômica do sentenciado, para efeito de isenção do pagamento das custas do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. FASE DE EXECUCÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos. 2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo,

para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual § 2º-A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)". 4. 0 momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de preguestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Como é cediço, o recurso cabível para impugnar decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619, do Código de Processo Penal, são os embargos de declaração. A interposição de agravo regimental com o intuito de alegar supostas omissões e contradições do decisum agravado revela erro grosseiro, o que inviabiliza, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, não configurando deficiência na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. No que diz respeito à aduzida violação dos artigos 156, 158 e 386, incisos I, IV, V, VI e VII, todos do Código de Processo Penal, verifico se tratar de inovação recursal em sede de agravo regimental, o que não se admite. Precedentes. 5. No que concerne à pretensão de desclassificação do delito do art. 33, caput, para o do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos – notadamente diante da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo, além das drogas, 3 balanças de precisão e rolos de plástico PVC) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas. O Tribunal local ressaltou que as circunstâncias da apreensão seriam incompatíveis com a condição de mero usuário (e-STJ fl. 394). 6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando a absolvição e a postulada desclassificação para o art. 28, da

Lei n. 11.343/2006, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/ STJ. 7. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. 8. No presente caso, as circunstâncias do delito consignadas no acórdão recorrido - apreensão de 3 balanças de precisão e de rolos de plástico PVC, comumente utilizados para o acondicionamento de entorpecentes (e-STJ fl. 392) -, evidenciam a existência de elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos — totalizando 640g de maconha e 310g de cocaína (e-STJ fls. 391) -, amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, mais precisamente à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 9. Ademais, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, no intuito de abrigar a alegação de que o réu não se dedicava a atividades criminosas, como pretendido pela defesa, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 10. Como é cedico, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRq no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 11. Agravo regimental não provido. (STJ: AgRg no AREsp n. 2.175.205/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) Ante o exposto, não se conhece do pedido relativo à gratuidade da justiça. Passa-se, então, à apreciação dos demais pedidos. Inicialmente, busca o Recorrente, pela presente via, a absolvição por estar presente uma das causas de exculpação da culpabilidade, qual seja, a coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do CP. Argumenta o Apelante que "estava sendo ameaçado por integrantes da facção criminosa, ajudou durante o tempo que cumpriu na prisão do Estado de Pernambuco, pagando o tratamento de sua filha e demais situações familiares, logo, após sua saída do cárcere foi obrigado a PAGAR A DÍVIDA, em um primeiro momento como refletiu para esse Juízo, tentou se esquivar para não cumprir com as determinações da Facção, em contrapartida, descobriram sua residência, sua casa, AMEAÇARAM SUA ESPOSA E FILHA, assim, a cobrança de morte efetivada de maneira constante, corroeu a mente do acusado, fazendo o transporte da droga como determinava a facção" (ID 63083688). A matéria suscitada demanda a imersão nos elementos de convicção amealhados. Extraise da exordial acusatória de ID 6269225 que: No dia 23 de julho de 2023, por volta das 19h15min, na Rodovia BR — 116 Norte, KM 429, nesta urbe, o denunciado CLEITON PEREIRA CAMPOS, agindo dolosamente, com consciência e vontade dirigidas à prática delitiva, transportava para fins de traficância, 13 (treze) tabletes de cocaína, pesando 15.765 g (quinze quilogramas e setecentos e sessenta e cinco gramas), vide laudo de

constatação de fls. 39/40 e laudo de exame pericial de fl. 53, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica, cujo uso é proscrito no Brasil, conforme Portaria n. 344, oriunda da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Consta do caderno investigativo em epígrafe que durante abordagens de rotina realizadas pela Polícia Rodoviária Federal foi ordenada a para de um ônibus da empresa Viação Catedral, de placa policial PBX-9414, que fazia a linha Goiânia-Natal. Com o auxílio de um cão farejador, os Agentes de Segurança Pública encontraram uma mala, na qual estavam acondicionados os entorpecentes mencionados alhures. Aim, consultado o mapa de assentos do veículo, o seu proprietário foi identificado como sendo o ora denunciado Cleiton Pereira Campos, que instado, admitiu que transportava os entorpecentes do estado de Goiás até a rodoviária de Recife-PE. Dessa forma, encontrando-se o acusado CLEITON PEREIRA CAMPOS incurso no art. 33, nacaput, condição expressa pelo art. 40, inciso V, todos da lei 11.343/2006, requer o Ministério Público que seja a presente denúncia registrada e autuada, notificando-se o denunciado para apresentar defesa em dez dias e prosseguindo-se, após, na forma dos arts. 55 e ssss. da lei 11.343/2006, para que, ao final, seja ele CONDENADO ao efetivo cumprimento da pena capitulada no dispositivo legal mencionado. A materialidade do delito de tráfico de drogas demonstra-se no Auto de Exibição de Apreensão nº 2776/2023 APF 37635/2023 (ID 62649226, fl. 10), bem como nos laudos periciais realizados (ID 62649226, fls. 39/40 e 53), os quais atestaram tratar-se de 15.765,0g (quinze mil setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, tendo sido detectada a substância benzoilmetilecgonina, de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-1 da portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde, em vigor. A autoria delitiva, por sua vez, exsurge dos autos. Inicialmente, na fase investigativa, o Policial Rodoviário Federal Matheus Campos Ribeiro, ouvido como testemunha, narrou o ocorrido nos seguintes termos: QUE na noite de hoje, por volta das 19h15, na Rodovia BR-116 Norte, Km 429, nas proximidades do Posto da PRE, durante abordagem de rotina no âmbito da Operação Cão de Faro, Etapa VI, abordaram o ônibus da empresa Viação Catedral, placa PBX-9414, que fazia a linha Goiânia-Natal, encontraram treze (13) tabletes de uma substância supostamente entorpecente dentro de uma mala de cor preta cujo ticket de identificação era o de n.º 907963, no bagageiro do referido ônibus, esclarecendo que a detecção das referidas substâncias entorpecentes drogas foi facilitada por meio de cão farejador; Que em ato contínuo, identificou-se o passageiro dono da bagagem através do motorista do ônibus, o Sr. Anderson Oliveira do Nascimento, CPF n.º 509.696.092-72, que apresentou aos prepostos da PRF o mapa de assentos, por meio do qual verificou-se que o passageiro proprietário da bagagem era o que estava sentado na poltrona n.º 26, ocupada por Cleiton Pereira Campos; Que Cleiton Pereira Campos foi inquirido pelos policiais rodoviários federais e confessou que a mala flagrada com drogas realmente é de sua propriedade, que a droga se trata de pasta base de cocaína e que ele estava transportando as drogas até a rodoviária do Recife, oportunidade em que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como pagamento pelo serviço de entrega das drogas; Que em face do quanto exposto, foi dada voz de prisão em flagrante delito em desfavor de Cleiton Pereira Campos; Que em seguida, o Conduzido foi apresentado nesta Central de Flagrantes juntamente com as drogas apreendidas, para adoção das medidas legais pertinentes; Que também foram apresentados nesta Central de

Flagrantes dois celulares, ambos da marca Samsung, além de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) em espécie, também apreendidos em poder de Cleiton Pereira Campos; Que de acordo com o Conduzido, um dos celulares seria carregado quando ele chegasse na rodoviária do Recife, quando alguém então iria entrar em contato com ele para pegar as drogas: Que durante sua apresentação nesta unidade policial, o Conduzido declarou que pegou as drogas na rodoviária de Goiânia, Estado de Goiás, e que entregaria as drogas a alguém na rodoviária do Recife, em Pernambuco. (ID 626499226, fl. 7). Não há nos autos registro de depoimento do PRF Pedro Henrique Galvão Santos na fase do inquérito. O réu, por sua vez, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio ante a autoridade policial (ID 62649226, fl. 14). Apresentado em audiência de custódia, foi decretada a prisão preventiva do acusado, em 24/07/2023, oportunidade em que restou consignada a existência da execução penal de nº 0001267-66.2014.8.17.4011 em seu desfavor, resultante de duas condenações por delitos de idêntica natureza (n° 0000445-90.2012.8.17.0990 e n° 0003239-85.2011.8.17.0710) (ID 62649226, fls. 45/46). Iniciada a instrução processual, em 19/10/2023, o PRF Matheus Campos Ribeiro foi ouvido em juízo e, devidamente compromissado, expôs: Que estava em operação, chamava Operação Comando Cão de Faro, realizada em Feira de Santana no Posto da Polícia Rodoviária Federal com foco no transporte intermunicipal de passageiros em ônibus e transportes coletivos; que deu ordem de parada para o ônibus da linha Catedral, que tinha como origem Goiânia e ia para Recife; que realizou a abordagem com cão de faro; que solicitou ao motorista a retirada de todas as bagagens do ônibus da Catedral e colocou do lado de fora do ônibus; que usando o cão de faro, deu a ordem para os cachorros farejarem as malas; que foram verificadas as malas do lado externo e as malas do bagageiro do ônibus; que o cão indicou que havia droga em uma mala, mudando as características de comportamento; que utilizou outro cão de faro, o Umbro, fazendo a verificação das bagagens internas e externas dos passageiros do ônibus; que na mesma mala, Umbro fez a mesma indicação que havia drogas; que abriu então a mala e constatou algumas substâncias; que eram treze tabletes de cocaína envoltos em balões coloridos; que a partir do "ticket" de bagagem presente na mala, conversou com o motorista do ônibus; que o motorista do ônibus tinha a relação do passageiro com os "tickets" das malas, dessa forma conseguiu chegar no acusado; que comunicou ao acusado o que estava acontecendo, o acusado confirmou ser dono das malas; que o acusado informou ter recebido essa bagagem de uma mulher na rodoviária de Goiânia; que além da bagagem o acusado recebeu um celular para comunicar a essa mulher quando chegasse no destino final, em Recife, Pernambuco, também na rodoviária; que o acusado informou que receberia cinco mil reais para fazer o transporte da bagagem e para quitar dívidas anteriores que tinha com uma facção criminosa; que dentro da bagagem foi encontrado sustância análoga a pasta base de cocaína, com peso aproximado de quinze quilos e seiscentos gramas; que dessa forma deu voz de prisão ao acusado e encaminhou para a Delegacia do município de Feira de Santana; que assim que identificou que a bagagem era do acusado, foi até a poltrona onde o acusado estava sentado; que o acusado confirmou que era o dono da bagagem; que o acusado demonstrou um certo nervosismo, mas foi colaborativo com as investigações; que tentou analisar se o acusado estava com companhia no ônibus, mas não, o acusado estava sozinho; que perguntou a algumas pessoas no ônibus se viu alquém que estaria em companhia do acusado e foi visto que o acusado estava de fato viajando sozinho; que o acusado disse que saiu de Goiânia e ia para Recife entregar essa mala; que ficou clara a

questão do acusado estar transitando entre os estados; que foi perguntado ao acusado se era natural de Goiânia, o acusado informou só que pegou a mala de uma mulher em Goiânia, na rodoviária e um celular junto com a mala; que durante a abordagem foi encontrado um celular Samsung preto e a mala do acusado; que foi perguntado ao acusado sobre a dívida, o acusado informou que tinha contraído a dívida de uma facção, uma vez que ficou preso por onze anos por tráfico de drogas; que o acusado informou que dentro do presídio foi orientado sobre essa dívida pela facção, dessa forma o acusado fez essa viagem, com essa bagagem e receberia cinco mil reais e quitaria essa dívida; que o acusado em momento algum informou de qual facção contraiu a dívida; que o uso de transportes regulares é uma forma de ocultar o transporte de drogas; que é comum a utilização de transportes interestaduais para transportar ilícitos, por isso a polícia vem realizando essas operações com cão de faro nas imediações de Feira de Santana; que a cocaína tem um valor expressivo muito maior comparado a outros tipos de droga, como a maconha; que o acusado não informou ter sofrido algum tipo de ameaça; que o acusado disse que tinha essa dívida com a facção e indiretamente foi induzido a levar essa droga (PJE Mídias). Em seguida, na assentada do dia 14/11/2023, o PRF Pedro Henrique Galvão Santos, devidamente compromissado, narrou: Que participou da abordagem que culminou na prisão do acusado; que estava em operação em Feira de Santana no posto da Polícia Rodoviária Federal; que solicitou a parada de um ônibus da linha Catedral; que fez todo o procedimento de retirada da bagagem do ônibus e a utilização dos cães farejadores, por ser uma rota muito utilizada para o tráfico de drogas na região; que a K9 Raia marcou em uma mala e identificou o número da etiqueta que tinha na mala; que solicitou o motorista para apresentar o mapa de passageiros e conseguir identificar quem estava levando a referida bagagem; que acha que o ônibus veio de São Paulo para Recife, sabe afirmar só que era da empresa Catedral; que o ônibus veio de outro estado; que o acusado informou que ia para Recife entregar essa droga; que a reação do acusado foi bem tranquila, conduziu o acusado até a sala para encaminhar para fazer o boletim; que perguntou ao acusado se realmente era o dono da droga; que o acusado disse que realmente era o dono da droga e estaria levando a droga para Recife por uma quantia, não recorda no momento a quantia; que o acusado admitiu ser o proprietário da mala e das drogas; que o acusado viajava sozinho; que o acusado informou que entregaria a droga na rodoviária de Recife, não informou a quem entregaria a droga; que não só a região de Feira de Santana, mas a BR-116 é uma rota bastante utilizada para o tráfico por ligar a região Sudeste à região Nordeste; que o tráfico utiliza todas as formas na rodovia, utiliza caminhões, ônibus ou carros menores para traficar e levar drogas para a região Nordeste; que apreensões feitas com o uso de cães farejadores tem somente a figura das mulas, pessoas que transportam drogas no ônibus para levar para outras regiões; que é sabido que em cargas maiores, cargas mais valiosas para o tráfico, é utilizado inclusive mais de um batedor para fugir das fiscalizações; que quinze quilos de cocaína é um valor considerável para o tráfico de drogas, pelo fato da pasta base ter um valor bruto muito alto; que uma carga de um quilo de pasta base de cocaína já é muito valiosa, quinze quilos ou mais é um valor considerável; que foi a primeira vez que fez abordagem ao acusado; que o acusado informou que tinha saído há pouco tempo do sistema prisional, salvo engano por tráfico de drogas também; que o acusado informou que tinha uma dívida com uma facção que teve no sistema prisional e assim que saiu o acusado foi cobrado para fazer esse trabalho

de transporte; que o acusado informou que estava em uma situação de vida, citou até que a situação da vida da filha estava envolvida também (PJE Mídias). Ao final, o réu foi interrogado, oportunidade na qual confessou ter conhecimento, na ocasião da prisão em flagrante, de que estava transportando drogas, mas que o fazia em razão de constantes ameaças desferidas contra a sua vida e de sua família em razão de uma dívida com um traficante. Veja-se o seu interrogatório: Ao ser interrogado, o réu alegou, em linhas gerais, que foi abordado dentro do ônibus da Catedral em Feira de Santana; que viajava sozinho; que pegou o ônibus em Goiânia e tinha destino em Recife; que os policiais pediram sua documentação e de todo mundo no ônibus; que depois os policiais lhe colocou para descer do ônibus porque tinha visto uma mala; que pegou uma mala na rodoviária de Goiânia e embarcou com destino a Recife; que a mala foi colocada no bagageiro do ônibus; que a mala foi identificada pelo número da passagem, entregou ao motorista e entrou; que os policiais lhe desceram no ônibus por conta dessa mala ter o número da passagem que tinha comprado; que quando desceu, a mala já estava aberta; que não viu nada no interior da mala no primeiro momento, viu depois quando os policiais tiraram a droga de um lençol que estava enrolado; que a droga foi identificada na mala que trouxe; que tinha conhecimento de uma quantidade, tinha outra quantidade, mas sabia que estava transportando droga; que não sabia a natureza da droga que estava transportando, só sabia que era droga; que policiais perguntaram que tipo de droga estava levando e não soube explicar; que foi informado que levaria dez quilos de droga e não quinze; que ficou doze anos no sistema prisional; que em 2016, a mãe de sua filha engravidou e precisava de dinheiro porque no Pernambuco teve uma epidemia de microcefalia; que a mãe de sua filha teve toxoplasmose e o resultado indicava que a filha poderia nascer com microcefalia; que não tinha dinheiro para ir pra Goiânia, então pegou um dinheiro dentro do sistema prisional emprestado; que quando saiu ficou sendo cobrado em Pernambuco por três meses; que enquanto estava só lhe ameaçando estava tranquilo; que quando começaram a ameaçar a sua filha e a mãe de sua filha resolveu fazer de uma vez para sair dessa situação; que essa dívida foi seis anos antes de sair da cadeia, em 2016; que saiu da cadeia em Fevereiro de 2023; que nesse período que ficou preso, o interno que lhe emprestou dinheiro foi mudando de cadeia e de sistema prisional, mas acha que esse interno continua preso; que o interno que lhe emprestou dinheiro lhe ameaçava por telefone, no Pernambuco tem uma facilidade muito grande de ter celular no presídio; que não sabe se tinha registro dessas ameaças no celular que a PRF prendeu, não sabe se já apagaram; que estava assinando no fórum periodicamente, assinou em Pernambuco no dia onze de julho e depois saiu para buscar essa mala; que não sabe se tem o registro dessas ameaças no celular em que foi preso; que apagou algumas mensagens devido ao medo que tinha; que na época de 2016, pegou sete mil reais; que não foi cobrado dentro do sistema a respeito dessa dívida, como o interno mudou de presídio passou muito tempo sem se falar; que o interno foi informado que estava na rua; que assina todo mundo no mesmo lugar, assina no mesmo lugar de pessoas ligadas a facção de que esse interno faz parte; que depois que a filha nascesse ia ver se conseguiria vender algum carro para tentar quitar a dívida; que não vendeu nada por ter perdido o contato com esse interno, só sabia através do pessoal desse interno; que quando foi assinar no mês de maio, chegou um pessoal falando "o rapaz lá tá procurando saber sobre você e disse que depois vai chegar em você"; que passou o número para esse pessoal para o interno entrar em contato; que o interno lhe

ligou umas três ou quatro vezes pedindo para que levasse essa situação; que falou com o interno que não queria mais mexer com essas coisas, ia só ficar assinando e ia dar conta de pagar os poucos com o esforço do trabalho que podia fazer; que falou que poderia ir pagando de mil em mil, de quinhentos em quinhentos; que depois o interno lhe ligou de novo falando que se não levasse essas drogas lá pro Ceará, não ia ter paz em Pernambuco não; que nesse período todo só consequiu pagar cento e cinquenta reais; que o interno falou que depois desse transporte ia ficar livre dessa dívida; que ia entregar as drogas em Recife; que não sabia para quem entregaria a droga, lhe deram um telefone e a pessoa ia lhe ligar quando chegasse em Recife; que durante a viagem não entraram em contato em nenhum momento; que foi uma mulher que lhe entregou a passagem na rodoviária de Goiânia, já recebeu a passagem comprada; que o trajeto era de Goiânia a Natal; que o telefone que lhe deram estava desligado e só ligaria em Recife; que nasceu em Tocantins, mas morava em Goiânia e foi preso em Pernambuco; que estava junto com um amigo; que o carro com esse amigo saiu de Goiânia para Pernambuco; que a droga que foi apreendida da primeira vez foi pasta base de cocaína; que não foi o amigo que foi preso a primeira vez que pediu para levar a droga desta vez, são pessoas diferentes; que conheceu o interno que lhe deu esse serviço dentro da cadeia em Pernambuco; que o interno disse que seria mais fácil trazer as drogas por conhecer o trajeto; que o interno faz parte da CLS, Comando Litoral Sul. uma facção de Pernambuco; que fica no pavilhão quatro no presídio aqui de Feira (PJE Mídias). Pois bem. Ao exame dos elementos de convicção amealhados, são incontroversas a abordagem do ônibus, a localização de drogas na mala do acusado e o transporte interestadual dos entorpecentes, 0 art, 33, caput, da Lei 11,342/061, no qual o Apelante foi imputado, prevê, entre suas elementares alternativas, a conduta de transportar drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consoante os testemunhos policiais e a própria confissão do acusado, constata-se que Cleiton efetivamente transportava drogas, precisamente 15.765,0g (quinze mil setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína, razão pela qual se vê preenchida a tipicidade objetiva. Em relação à tipicidade subjetiva, é possível concluir da leitura do seu interrogatório que o Apelante tinha conhecimento e vontade de realizar a referida elementar, isto é, de transportar as drogas ilegalmente. O agente sabia que estava transportando cocaína e realizou a viagem com o intuito de entregá-la a um terceiro, não identificado, em Natal. Preenchida também, portanto, a tipicidade subjetiva. Inexistem, no caso em exame, causas excludentes de ilicitude, motivo pelo qual também se vê preenchida a antijuridicidade. Passa-se, assim, à análise da culpabilidade. A culpabilidade, enquanto terceiro elemento do injusto penal, consiste no juízo de reprovação do autor, cujo fundamento material é definido pela "capacidade de livre decisão do sujeito"2. Para ser o agente culpável, exige-se "(a) a capacidade geral de saber (e de controlar) o que faz, (b) o conhecimento concreto que permite o sujeito saber realmente o que faz, e (c) a normalidade das circunstâncias do fato que confere ao sujeito o poder de não fazer o que faz (porque é reprovado)"3. Os dois primeiros elementos inegavelmente existem no presente caso. Cleiton é imputável (item a) e tinha o conhecimento do injusto (item b). Sustenta o Apelante, contudo, que lhe faltava o terceiro e último elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa (item c), em face do alegado contexto de anormalidade decorrente da coação moral irresistível a que estaria submetido. Pois bem. Para ser culpável, nesse contexto específico, faz-se

necessário demonstrar que, diante das circunstâncias nas quais o agente estava inserido, era possível a ele exigir uma conduta em conformidade com aquela esperada pelo direito. No caso do tráfico, a exigência de atuação conforme o direito significa a não comercialização ilícita de drogas, nas suas diversas fases, inclusive no transporte. No entanto, existem situações, fundadas na anormalidade das circunstâncias que afetam a liberdade de determinação da vontade do sujeito, nas quais a lei penal reconhece a inexigibilidade de comportamento diverso. Entre as possíveis causas de inexigibilidade de conduta diversa que conduzem à exculpação da culpabilidade, encontra-se a coação moral irresistível, com previsão legal no art. 22 do CP, defendida pelo Apelante. A coação moral irresistível, que não se confunde com a vis absoluta, é aquela que resulta do emprego de grave ameaça que retira a liberdade da vontade do autor4. A grave ameaça precisa ser irresistível, ou seja, deve indicar certo de grau de dano temível, a ser avaliado com base na repercussão do potencial lesivo no psiquismo do coagido5. Esclarecidos os requisitos, passa-se à apreciação da tese defensiva à luz dos fatos provados. O Apelante afirmou em juízo, no exercício de sua autodefesa, que agiu sob coação moral irresistível, em face das ameaças proferidas por um traficante, com o qual mantinha uma dívida financeira, dirigidas contra a sua vida, bem como da sua filha e da genitora desta. Confira-se, novamente, a esse respeito, o trecho do interrogatório judicial: "que enquanto estava só lhe ameaçando estava tranquilo: que quando comecaram a ameacar a sua filha e a mãe de sua filha resolveu fazer de uma vez para sair dessa situação". Embora seja plausível que ameaças proferidas por um traficante possam vir a ser consideradas aptas a repercutir no psiquismo do réu, afetando diretamente os seus atos (neste caso, a prática do transporte da droga), o Apelante não logrou êxito em comprovar as ameaças sofridas, muito menos a inviabilidade da adoção de medidas diversas para o enfrentamento do teor das ameaças. Com efeito, não foram apresentadas as conversas com o coator ou qualquer outro dado que sustente a alegação feita. O próprio Apelante, inclusive, diz em seu interrogatório que "apagou algumas mensagens devido ao medo que tinha". Além disso, não foram colhidas as declarações da filha, nem de sua genitora, supostamente ameaçadas, notadamente porque não foram, sequer, arroladas testemunhas de defesa (ID 62649229), nem apresentadas, voluntariamente, em audiência (termo de ID 62649254). Conforme aduz o art. 156 do CPP, primeira parte, a prova da alegação incumbe a quem o fizer, constituindo, portanto, ônus da defesa provar as causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade. A alegação da causa de exculpação da culpabilidade concretamente suscitada pelo Apelante transfere-lhe, portanto, o ônus de comprová-la, demonstrando que sofreu ameaça grave e não detinha meios de confrontá-la a ponto de impossibilitar a realização de conduta diversa daquela delituosa. O exame dos elementos de convicção amealhados revela, contudo, que a tese de coação moral irresistível carece de comprovação. Sobre a quem incumbe o ônus da prova da coação moral irresistível, observe-se o entendimento dos tribunais pátrios: TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MACONHA — MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS — ALEGAÇÃO DE COAÇÃO — EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA — ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE — CONDENAÇÃO MANTIDA. — Na compreensão da jurisprudência, a coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, não bastando a simples versão dada pelo próprio agente que se diz vítima de coação, especialmente

quando a descrição do fato por ele fornecida está contaminada pelo vício da incoerência e da contradição. Precedente do TJMG. - Para a exclusão da culpabilidade com fulcro na inexigibilidade de conduta diversa é necessária prova insofismável, clara e convincente da anormalidade da situação de fato em que se motiva o agente a cometer o ilícito, de modo a lhe suprimir a capacidade de controlar seu comportamento frente os valores vigentes. V.V. - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA -REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MACULADAS EM DESFAVOR DO ACUSADO — AUMENTO DESPROPORCIONAL — PENA FINAL QUE SE REDUZ. - Sendo considerada desfavorável duas circunstâncias judiciais, deve ser reduzida a pena-base do delito, estabelecendo-a em patamar justo e proporcional ao caso concreto, em respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Criminal1.0000.23.092097-7/001, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, 7a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 26/07/2023, publicação da súmula em 26/07/2023). (Grifamos). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA (ART. 156, CPP). SENTENÇA MANTIDA. 1) É ônus da defesa demonstrar a coação moral irresistível (art. 156, CPP). 2) Mantém-se a condenação quando não comprovada a situação de coação moral irresistível, consistente na existência de ameaca imposta ao filho da sentenciada no estabelecimento prisional. E, acaso verídica, não estaria configurada a inevitabilidade do perigo, porquanto caberia à sentenciada adotar postura diversa, em conformidade com o direito, comunicando o fato às autoridades policiais competentes para a adoção das providências cabíveis. 3) Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20170110499792 DF 0010700-70.2017.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2019 . Pág.: 100-115) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DELITO MOTIVADO PARA SALDAR SUPOSTA DÍVIDA DE DROGAS. ÔNUS QUE COMPETIA À DEFESA TÉCNICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PRESERVADA. A coação moral irresistível configura a excludente prevista na primeira parte do artigo 22 do Código Penal e que se insere no âmbito da inexigibilidade de conduta diversa. Diz respeito à existência de ameaça de dano grave, injusto e atual que, por ser extraordinariamente difícil de ser suportada, faz com que o agente vença a barreira imposta pela normal resistência às práticas ilícitas e o obrigue a cometer o delito idealizado pelo coator, mas pelo qual não será punido. Suposta dívida com traficante, realizada de livre e espontânea vontade para sustentar o próprio vício em entorpecentes, não pode servir como justificativa ao ingresso na senda delitiva. Defesa técnica que não se desincumbiu do ônus de provar que o denunciado estivesse sofrendo ameaças de morte de pessoa com quem tinha débitos, motivo pelo qual atendeu às ordens de participar da ação subtrativa, a obstar o acolhimento da tese relativa à coação moral irresistível e excluir a sua... culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa (artigo 156 do Código de Processo Penal). DOSIMETRIA DAS PENAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE ATENUAÇÃO. MANUTENÇÃO. Admitida a participação ativa no assalto, perpetrada em comunhão de esforços e em conjugação de vontades com outros três indivíduos não identificados, mediante o emprego de arma de fogo, a sanção foi atenuada em três meses. Patamar que se mostrou suficiente, haja vista que a confissão foi parcial, tendo alegado em juízo expediente que se

revelou inverídico frente aos substratos angariados. DUAS MAJORANTES RECONHECIDAS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. Reconhecidas duas causas de aumento de pena na terceira fase dosimétrica, necessária e suficiente a fração de 3/8 para exasperação da corporal. MULTA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A multa, porque disposta no preceito secundário da norma incriminadora na qual incidiu o agente, não dá margem ao acolhimento do pedido de isenção embasado na precariedade de sua situação econômica. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA EM PARTE. (TJRS - Apelação Crime № 70078180783, Oitava Câmara Criminal, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS -ACR: 70078180783 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 25/07/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2018) Destarte, não se desincumbindo o Apelante da prova da invocada coação moral irresistível, apta a exculpar sua culpabilidade, impõe-se a manutenção da condenação pelo tráfico de drogas. Sobre a causa de aumento prevista art. 40, inciso V, da lei 11.343/20066, também não há dúvidas quanto à sua adequada aplicação neste caso, afinal, o Apelante foi flagrado quando transportava drogas de Goiânia-GO para Natal-RN, ou seja, no contexto de tráfico interestadual, consoante por ele narrado no interrogatório judicial. Dando sequência à apreciação dos pedidos formulados no recurso defensivo, o Apelante faz jus a aplicação da atenuante da confissão espontânea pleiteada, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP. Em seu interrogatório judicial, Cleiton confessou a prática delitiva e sua fala foi utilizada pelo Juízo Sentenciante para lastrear a condenação. Observe-se o trecho da Sentença recorrida: "Por sua vez, o acusado admitiu a conduta delitiva, mas alegou que assim agiu porque ele e sua família teriam sofrido ameaças para o pagamento de uma dívida que contraiu enquanto custodiado" (ID 6264971). A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 5457, segundo a qual "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prévia no art. 65, III, d, do Código Penal". Além disso, o STJ possui o sólido entendimento de que, ainda quando se trate de confissão qualificada, como se dá no presente caso, o acusado faz jus à aplicação da atenuante em comento. Veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTEMPESTIVO. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PELA PERDA DE ENTE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A EVIDENCIAR IMPACTO SUPERIOR AO ÍNSITO AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DESVINCULADA DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. AGRAVANTES. RELAÇÃO DE COABITAÇÃO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DE NATUREZA SUBJETIVA RELATIVIZADA PELA CONFISSÃO QUALIFICADA E PELO CONCURSO DE AGRAVANTES. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. (...) 7. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 8. A Quinta

Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo iulgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes. 9. In casu, considerando a existência de confissão qualificada, consoante assentado no acórdão recorrido (e-STJ fls. 199/200), deve ser reconhecida a incidência da atenuante genérica. 10. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da atenuante em patamar inferior a 1/6. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no AREsp n. 2.532.315/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.) Diante do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, faz-se necessário proceder com a reanálise da dosimetria da pena estabelecida pelo Juízo a quo. Na fase dosimétrica, fixou-se de pena definitiva em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) e dias de reclusão, além de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos seguintes termos: Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa ao agente, tendo em vista a sua dupla reincidência específica (Execução nº 0001267-66.2014.8.17.4011), sendo considerada nesta fase a condenação operada na Ação Penal n. 0000445-90.2012.8.17.0990. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, ainda, do alto grau de culpabilidade, diante da expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (mais de 15kg de cocaína substância altamente nociva por sua alta toxicidade e rápida dependência provocada) Diante do disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Presente a agravante da reincidência específica, diante da condenação retratada nos autos n. 0003239-85.2011.8.17.0710/Execução n. 0001267-66.2014.8.17.4011, razão pela qual exaspero a pena em 1/4 (um quarto). Ressalta-se que a dupla valoração da reincidência por ações penais distintas, em diferentes fases, não configura bis in idem. (...) Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Inaplicável a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, já que o acusado não é primário. Assim, torno definitiva a pena em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado. A pena deverá ser cumprida em regime inicial fechado, mormente em face da reincidência, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, sem prejuízo da análise do requisito temporal, que também não teria o condão de alterar o regime ora estabelecido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Sentença de ID 62649671). Pois bem. Há de se pontuar, inicialmente, que a justificativa apresentada pelo Juízo

Sentenciante para o cálculo da pena merece parcial reforma. A partir da leitura do decisum extrai-se que as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social, personalidade e aos antecedentes foram valoradas em desfavor do Apelante com esteio no mesmo argumento, qual seja a existência de condenação anterior por delito de mesma espécie na Ação Penal nº. 0000445-90.2012.8.17.0990. No aludido contexto evidencia-se, de plano, que as circunstâncias judiciais relativas à conduta social e à personalidade foram valoradas, negativamente, pela Magistrada, sem, contudo, apresentar fundamentos autônomos. Correlativamente, a fundamentação apresentada no comando judicial representa evidente violação ao princípio do non bis in idem, na medida em que ambas as circunstâncias judiciais atinentes à conduta social e à personalidade, repita-se, foram sopesadas com base no mesmo elemento que embasou a constatação dos maus antecedentes, qual seja, a existência de condenação anterior por delito de mesma espécie na Ação Penal nº. 0000445-90.2012.8.17.0990. Portanto, é de rigor promover a reforma da dosimetria com o decote da valoração negativa da conduta social e da personalidade do agente, mantendo-se apenas, entre as circunstâncias judiciais de natureza subjetiva, os maus antecedentes, devido à referida condenação pretérita do Apelante. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseguências do crime, não há elementos desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, por sua vez, deve ser valorada negativamente, em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, relativa a 15.765,0g (quinze mil setecentos e sessenta e cinco gramas) de cocaína. Consoante o entender do Superior Tribunal de Justiça, na elevação da pena-base podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Nesse sentido, observa-se o iulgado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. 2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no AREsp: 1799289 DF 2020/0298098-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) Destarte, com o ajuste dos fundamentos aptos a ensejar a valoração negativa das circunstâncias judiciais in casu, e aplicando o incremento da fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e culpabilidade), mantém-se inalterada a fixação da pena-base estipulada na Sentença em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da dosimetria, tem-se por caracterizada a agravante da reincidência específica, diante da condenação retratada nos autos de nº 0003239-85.2011.8.17.0710/Execução n. 0001267-66.2014.8.17.4011. A aplicação da referida agravante, como acertadamente pontuado pelo Juízo Primevo, não configura bis in idem em razão do reconhecimento prévio dos maus antecedentes, na primeira fase dosimétrica, por se tratar da referência a condenações definitivas em ações penais distintas. Os maus

antecedentes tiveram como fundamento a condenação relativa à Ação Penal de nº 0000445-90.2012.8.17.0990. Por outro lado, a agravante da reincidência está lastreada pela condenação definitiva nos autos de nº. 0003239-85.2011.8.17.0710/Execução n. 0001267-66.2014.8.17.401. A esse respeito, colaciona-se o recente julgado do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA ATESTADA PELA ORIGEM. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS DIVERSAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. OUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. TESE RELATIVA À SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA. EXAME DA MATÉRIA NÃO COMPROVADA. INSTRUCÃO DEFICIENTE, AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A litispendência quarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, one bis in idem" (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). 2. O Tribunal de origem afastou a tese de litispendência, tendo destacado que não houve comprovação da identidade fática entre as demandas criminais ajuizadas contra o agravante. Deveras, não restou comprovado que os feitos se referiam aos mesmos fatos e às mesmas datas, como alegado pela defesa. Nesse passo, conclusão em sentido contrário ao registrado pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites desta impugnativa do writ. 3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 4. Acerca dos antecedentes, a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, bem como para configurar a agravante da reincidência, na segunda fase, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado, pode uma, desde que não sopesada na segunda etapa do procedimento dosimétrico, ser valorada como maus antecedentes, não se vislumbrando, no ponto, flagrante ilegalidade. 5. Sobre o cálculo da pena base em si, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Na hipótese, considerando o intervalo entre s pena mínima e a máxima cominada ao delito (3 a 8 anos), o aumento da pena em 2 anos pela análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais não se revelou desproporcional a reclamar a intervenção desta Corte Superior. 6. Quanto à segunda etapa da dosimetria da pena, não se verifica da leitura da ementa do acórdão impugnado que a questão tenha sido debatida pela Corte de origem. E, como a defesa deixou de juntar o inteiro teor do acórdão, fica inviável analisar o tema, uma vez que não se tem a comprovação que houve análise do tema no julgamento do recurso de apelação. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 799521 SC 2023/0025534-9, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 22/05/2023, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2023). Por outro lado, reconhecida a atenuante da confissão, nesta Superior Instância, com esteio no teor do enunciado da

Súmula nº 545 do STJ, compete sopesar a viabilidade de sua compensação com a agravante da reincidência específica. Nos termos da tese fixada com a apreciação, pelo STJ, do Tema Repetitivo 585: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (STJ REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022). No presente caso, consoante evidenciado nos autos, o Apelante ostenta duas condenações definitivas pretéritas. Dado que uma delas já foi utilizada como maus antecedentes, para exacerbação da pena base, considera-se adequada, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, pois, embora se trate de reincidência específica, não se configura, com o escalonamento aplicado, como multirreincidente. Assim, operada a compensação integral, mantém-se, na segunda fase, a reprimenda em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei de Drogas, e aplicado o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto), alcança-se o montante total de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, em razão da reincidência (art. 33, § 2º, b, CP), além do pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo, a qual se torna definitiva, na ausência de outras causas de aumento e diminuição. Superada essa questão, pontua-se que, ao final, o Apelante ainda requer a dispensa do pagamento de multa, ao argumento de hipossuficiência econômica. Todavia, eventual hipossuficiência financeira do réu não exclui a condenação ao pagamento da pena de multa, nem possibilita a sua redução, sem causa, fora dos marcos legais, pois o crime de tráfico de drogas prevê taxativa e cumulativamente, a aplicação das sanções privativas de liberdade e de multa: "Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". A imposição da sanção de multa não é uma faculdade do julgador, senão um imperativo legal, razão pela qual não pode ser afastada sem que haja previsão no ordenamento jurídico-penal que assim autorize. Veja-se, nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/ STF). 2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento

da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena. Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória. Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido (STJ -AgRg no AgRg no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022). Destarte, o pedido de isenção do pagamento de multa não merece acolhimento. Por fim, verifica-se a presença dos fundamentos da prisão preventiva, bem como a necessidade, na atualidade, da medida extrema, para garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, bem como pela gravidade concreta da conduta praticada, consoante apontado na Sentença. Tal como sedimentado pelo MM. Juiz a quo: "É de rigor reiterar, na oportunidade, a existência de risco de reiteração delitiva — uma vez que o acusado é duplamente reincidente (AP n. 0003239-85.2011.8.17.0710 e AP n. 0000445-90.2012.8.17.0990 / Execução n. 0001267.66-2014.8.17.4011) por delitos de idêntica natureza, não se olvidando que há gravidade in concreto na conduta perpetrada, consistente na apreensão de expressiva quantidade de drogas de natureza especialmente deletéria. Neste diapasão, infere-se a permanência do fundamento da garantia da ordem pública, revelando-se inócuas a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, razão pela qual deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade". Por esta senda, com a apreciação do mérito recursal, concluise que o Apelante não faz jus ao direito de apelar em liberdade. CONCLUSAO Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o recurso e a ele dar parcial provimento para, mantida a condenação pelo crime tipificado no artigo 33, c/c 40, V, da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena, a qual fica estabelecida em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, em razão da reincidência (art. 33, § 2º, b, CP), além do pagamento de 778 (setecentos e setenta e oito) diasmulta, no valor unitário mínimo, negando ao Apelante o direito ao recurso em liberdade. É como voto. Salvador/BA, 17 de julho de 2024. Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 1Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 2 SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 10. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 310. 3 Ibidem. 4 PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito penal brasileiro. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v. I, p. 447. No mesmo sentido, BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 446; REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito

penal. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 190; BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Direito penal: Parte Geral. v. I, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 412. 5 SANTOS, op. Cit., p. 358. 6Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V-caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. 7 Súmula n. 545/STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prévia no art. 65, III, d, do Código Penal.